

56488
VJG



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Id. 757791

Vistos.

Ivo Santoro propõe o presente pedido em face da Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda, distribuído em 29.06.2010, requerendo alvará para abertura de matrícula, cujo início deste procedimento decorreu da decisão de fls.4523/4525-v, nos Autos nº219/2000, Código 131740.

Conforme certidão de fl.05, a petição do Autor foi desentranhada do processo principal, sendo autuada em apartado em 16.03.2012.

Alega o requerente, em síntese, que adquiriu através de escritura pública lavrada em 20/01/1997 o lote 17, quadra 29, do Loteamento Jardim dos Estados, constante da matrícula nº 13.390, do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá/MT, e que tal imóvel foi objeto de arrecadação nos autos da falência da embargada, constando em sua matrícula uma ordem de indisponibilidade desse bem.

Juntou os documentos de fls. 13/58.

Instado a se manifestar às fls. 63/66, o Síndico posicionou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de litispendência, decorrente da existência de ação idêntica proposta pelo Autor identificada pela numeração única 4895-10.2014.811.0041, código 864094.

1
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Relatado o essencial, Decido.

Em consulta ao Sistema Apolo, confirma-se a existência da mesma pretensão em embargos de terceiro, distribuídos em 04.02.2014, com sentença com resolução do mérito publicada em 22.06.2015, pelo DJE nº9558.

Verifica-se, ante a certidão de fl.05, que o juízo foi induzido a erro, uma vez que o Autor não informou nos autos a existência de ação idêntica, levando-o a proferir sentença em processo ajuizado posteriormente ao atual.

No caso dos autos, pretende-se a expedição de alvará para autorizar o Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande a abrir matrícula, para posterior registro da escritura de compra e venda fls.17/18, com o escopo de transferir os direitos da propriedade ao Autor.

Em que pese o Síndico às fls.63/66, ter se posicionado pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de litispendência, em razão do decurso do tempo e da modificação da situação jurídica, entendo não ser mais essa a hipótese, uma vez que a presente ação ordinária foi proposta em 29.06.2010, 04 (quatro) anos antes da distribuição do citado embargos de terceiro, razão pela qual não há litispendência desse processo em relação àquele, mas sim o contrário, pois o termo "litispendência" refere-se à existência de um processo instaurado anteriormente versando sobre a mesma lide que é submetida a julgamento no processo em que o réu oferece dita defesa.

De todo modo, tenho que se trata de coisa julgada, uma vez que existe sentença, transitado em julgado no processo nº4895-10.2014.811.0041, código 864094, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o qual já apreciou a mesma pretensão deduzida nesse feito.

Pelo exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, com suporte no art. 267, V, do CPC .

2
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

5649
69
189



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZAÇÃO EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação de Falência
cód. 131740 e 864094.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante a
adoção das anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 19 de outubro de 2015.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito